



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009713-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante BAKER INDUSTRIA DE PAES E CONGELADOS LTDA/ME, é agravado ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **BARRETOS**
AGRAVANTE: **BAKER INDÚSTRIA DE PAES E CONGELADOS LTDA ME**
AGRAVADA: **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**

VOTO N.º 27.329

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Decisão interlocutória que negou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual estabelecida entre as partes. Alegação de aplicação da teoria finalista mitigada reconhecida pelo STJ. Flexibilização da incidência das normas consumeristas condicionada à demonstração da vulnerabilidade. Contrato para instalação de usina fotovoltaica com capacidade para produção anual de 480.000KW e 40.000KW mensal, pelo valor total de R\$ 750.000,00. Vulnerabilidade da autora perante a ré não reconhecida. Energia que, no caso de indústria, é utilizada como insumo de produção. Hipossuficiência não demonstrada. Aplicação do CDC impossibilitada. Precedente do STJ e desta Corte. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, indeferiu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

A agravante sustenta que se enquadra no conceito de consumidor, devendo ser aplicada a teoria finalista mitigada, uma vez que há vulnerabilidade técnica e informacional. Insiste que não atua no ramo de energia solar, observando que também pode ser considerada destinatária final. Entende que o ônus da prova deve ser invertido, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e 373, §1º, do CPC.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contraminuta a fls. 23/27.

É O RELATÓRIO.

De início, afasta-se a preliminar arguida em contraminuta, pois a decisão recorrida versa sobre inversão do ônus da prova, estando, pois, prevista no rol do art. 1.015, do CPC, em seu inciso XI.

No mais, o recurso não comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* saneou o feito nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

DECIDO. 2. Respeitado o entendimento da parte autora pela incidência das regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a requerente se afasta do conceito de consumidor insculpido no artigo 2º, da Lei n. 8.078/1990, visto que a contratação e instalação de energia fotovoltaica foi adquirida como insumo para a sua atividade empresarial desenvolvida no local (fabricação, importação e exportação de produtos de panificação, padaria e confeitaria), consoante descrito no objeto social às fls. 28. Nesse sentido: (...)

Ademais, oportuna a transcrição do enunciado 20 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços. Em que pese a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, notadamente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ter mitigado tal entendimento para admitir, em casos excepcionais, a existência de relação de consumo entre pessoas jurídicas empresárias, desde que demonstrada a vulnerabilidade técnica ou econômica da requerente em relação à requerida, é cediço que, consistindo o objeto da demanda na aquisição de usina fotovoltaica com potência de 296kWp para a geração anual em torno de 480.000kWh com média mensal de 40.000kWh, no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), consoante descrito no contrato de fls. 43/50, não há como inferir a aventada hipossuficiência, seja financeira ou técnica, quanto mais a vulnerabilidade da parte autora a ensejar a pretendida inversão do ônus da prova consumerista, ainda mais considerando que a requerente é assessorada por expert na área de engenharia elétrica (fls. 169/175). (...) Nesse sentido, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie e, ainda que assim,

fosse, incabível a inversão do ônus da prova na forma propugnada pela demandante, sob pena de desvirtuamento da finalidade do microssistema protetivo do consumidor hipossuficiente, além de representar privilégio processual desarrazoado e incompatível com o corolário da igualdade. (...) Int."

A decisão é irretocável.

Embora não se ignore a larga aplicação da teoria finalista mitigada, que ampliou o conceito de consumidor, é certo que o pressuposto para aplicação da legislação protetiva decorre da presença da vulnerabilidade (art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor), devendo estar comprovada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. Nesse sentido, o entendimento da Corte do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. INSUMO PARA INCREMENTAR AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. SÚMULA 83/STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O INTUITO DE INCREMENTAR A ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço.

1.1. Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.

1.2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afastou a incidência do CDC pelo fato de que a relação estabelecida entre as partes, encartada na utilização de equipamentos e demais operações de cartão de crédito, tem o intuito de aquisição de produto ou utilização de serviço para incrementar sua atividade empresarial e, portanto, desenvolvimento de sua atividade lucrativa.

2. Ademais, para reverter a conclusão do Tribunal local, (acerca da utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo agravante com o intuito de incrementar a atividade produtiva, não se caracterizando como relação de consumo), seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1805350/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

No caso, a empresa autora, ora agravante, contratou a ré para instalação de usina fotovoltaica para fins de geração de energia solar com capacidade de produção anual de 480.000 KW ou 40.000 KW mensal, no valor contratual de R\$ 750.000,00. Alega a autora, na inicial, que o objeto do contrato não foi cumprido pela ré, uma vez que não produziu a energia contratada.

Verifica-se pela própria narrativa inicial que a autora não se confunde com uma pequena empresa, como tenta fazer crer. Trata-se, na realidade, de indústria que utiliza da energia contratada como insumo para sua produção, não havendo falar em qualquer espécie de vulnerabilidade no caso. Reforça a premissa, o fato de juntar, já com a inicial, o laudo técnico de fls. 157/175, produzido a seu pedido, a fim de comprovar suas alegações.

Não há que se falar, portanto, em vulnerabilidade ou hipossuficiência na produção das provas pela autora, mormente porque a ré não se confunde com uma concessionária de serviço público, sendo inviável, portanto, a aplicação das normas protetivas de direito do consumidor, a inversão do ônus da prova e tampouco a redistribuição desse ônus, à luz do art. 373, §1º, do CPC, pois não demonstrada a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo previsto no art. 373, I, do CPC.

A propósito, julgados da Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – REVISÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PESSOA JURÍDICA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INAPLICABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Autora que utiliza os serviços prestados pela ré para o incremento de suas atividades – Hipossuficiência não demonstrada, em especial porque a autora é pessoa jurídica, que realiza atividade lucrativa (indústria), sob a forma de sociedade anônima, e está acostumada ao trato diário do comércio, sendo pueril qualquer afirmação no sentido de se sentir em desvantagem em face do contrato firmado com a ré - Impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249940-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento:

22/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – Ação de cobrança – Agravo de Instrumento tirado contra decisão de Primeiro Grau que rejeitou a exceção de incompetência territorial oposta pela agravante, na qual pugnava pela remessa dos autos para seu foro de domicílio – Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em sede de agravo – Embargos que devem ser rejeitados – Decisão agravada que indeferiu a liminar, por ausentes elementos autorizadores da medida – Alegação da agravante no sentido de que devem os autos ser remetidos ao foro de seu domicílio, em atenção ao código consumerista, a fim de evitar o princípio da facilitação da defesa do consumidor – Inadmissibilidade – Indústria metalúrgica – Hipótese em que não se tem por configurada relação de consumo nem condição de hipossuficiência técnica – Prevalhecimento da cláusula de eleição de foro havida no contrato entre as partes firmado – Energia elétrica, no caso dos autos que se constitui insumo da atividade da autora – Embargos declaratórios rejeitados e Agravo de Instrumento desprovido.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2041612-59.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2015; Data de Registro: 03/06/2015)

Em suma, portanto, a decisão permanece tal como lançada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator